



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 08 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.380

Recurso n.º RP/303-0.907

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LABORATÓRIOS LEPETIT S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: mercadoria dada como oriunda de "país de origem" diferente do licenciado (multa do art. 169, III, d, do Decreto-lei nº 37/66). Prevalência da prova representada pelo Certificado de Origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MA MEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/045.510/83-36

RECURSO Nº: RP/303-0.907

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.380

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LABORATÓRIOS LEPETIT S.A.

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 303-24.531/86 (fls. 141/143), decidiu a 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto por empresa importadora (no caso, Laboratórios Lepetit S.A.), consoante os fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"IMPORTAÇÃO - A apresentação do Certificado de Origem é prova inequívoca e concreta, que caracteriza a origem da mercadoria importada. Recurso provido."

Adoto o relatório ao v. acórdão recorrido, que assim expõe a espécie sub judice:

"LABORATÓRIOS LEPETIT S.A., foi intimada, através do Auto de Infração de fls. 01, a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 74.388.214, referente ao Imposto de Importação e multas do art. 106, inciso I, letra "c" do D.L. 37/66 e art. 2º, inciso III, letra "d", da Lei nº 6.562/78.

A autuada, tempestivamente apresenta impugnação, alegando em síntese, que:

Acórdão nº-CSRF/03-01.380

a) - o Auto de Infração foi lavrado por "suposição" dos Agentes Fiscais, que se basearam para autuar, em um telex referência 1748, no qual constavam informações de negócios envolvendo importação de, aproximadamente 1.000 Kg de RIFA-S da Itália, destinada a transformação de RIFAMICINA pela Argentina, para posterior exportação aos Estados Unidos. A referida importação foi efetuada sob regime de "Draw-Back" e foi liberada para exportação no Brasil, a produção interna de 600 Kg de RIFAMICINA;

b) - a importação de RIFAMICINA foi amparada legalmente pelo Certificado de Origem emitido pela Câmara Argentina de Comércio;

c) - que a autuante, não concorda com as dúvidas dos Agentes Fiscais em torno da autenticidade do Certificado de Origem na Nação Argentina e de uma operação normal de importação, realizada entre países membros da ALADI;

d) - a impugnante, tradicional importadora no mercado da ALADI, não iria usar de documentos inidôneos e nem de subterfúgios para tentar obter vantagens de reduções de alíquotas em suas importações.

Requer, seja considerada improcedente a ação fiscal.

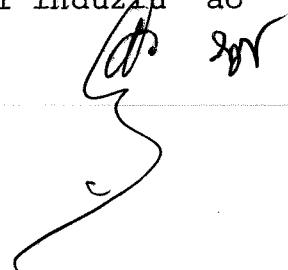
A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decisão de fls. 86.

Inconformada com a decisão, a autuada apresenta seu recurso tempestivo de fls. 91/95, onde, em síntese, ratifica suas alegações anteriores."

As razões de decidir do v. aresto recorrido constam do voto do seu ilustre relator, Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, nestes termos:

"Trata-se de examinar divergência de origem de mercadorias importadas, alegada pela fiscalização, que implicaria na retirada da operação do âmbito da ALADI.

As autoridades fiscais fundamentam a sua alegação com base em um telex encontrado nas pastas dos respectivos despachos, o qual induziu ao



Acórdão nº-CSRF/03-01.380

entendimento de que os produtos objeto do presente litígio não são de fabricação argentina, mas sim italiana.

Entendo, após o minucioso exame de todas as alegações e documentos constantes do presente processo, que o telex juntado pelo fisco, por si só, não é elemento bastante para configurar a divergência, visto que existe nos autos o Certificado de Origem expedido pela República Argentina, revestido de todos os elementos necessários à sua perfeita validade.

Desta forma, considerando que a prova acostada pela recorrente é inequívoca e concreta, caracterizando a indiscutível origem das mercadorias importadas, dou provimento ao recurso.

É o meu voto."

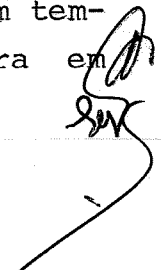
Dessa decisão recorre, com guarda de prazo, o douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara a quo (fls. 144/145), pleiteando o restabelecimento da exigência inicial, nos termos do decidido pela autoridade singular (I.I. e multas previstas nos arts. 106, inc. I, c, e 169, inc. III, d, ambos do Decreto-lei nº 37/66), pelas razões seguintes:

.....
"A Douta Câmara, provendo o apelo interposto, considerou que o Certificado de Origem constitui prova incostestável para caracterizar a origem da mercadoria importada.

Entretanto, existem nos Autos fortes indícios de que houve operação triangular na importação, com o objetivo de beneficiar-se o importador com a redução de alíquota, como se a mercadoria fosse efetivamente originária da Argentina, País integrante da ALADI.

Assim, S.M.J., não merece censura a decisão recorrida porquanto fundamenta-se em um conjunto probatório suficientemente forte para elidir a alegada infalibilidade do Certificado de Origem."

Cientificado, ofereceu o sujeito passivo, em tempo hábil, as contra-razões de fls. 151/153, lidas na íntegra em



Acórdão nº-CSRF/03-01.380

plenário (lê), em que pede a manutenção da r. decisão recorrida, assim resumindo sua fundamentação:

"A ora Recorrente não pode, com a devida venia, concordar com a posição dos Srs. Fiscais, aceita pelo Julgador de 1ª Instância e apoiada, agora, pelo D. Procurador da República que duvidam da autenticidade do Certificado de Origem da Nação Argentina e de uma operação normal de importação efetuada por um país membro da ALADI, com a finalidade de completar a sua capacidade de produção instalada de RIFA e de transformação em Rifamicina, a fim de atender aos seus compromissos de exportação para ambos os produtos.

E, ainda mais, a ora Recorrente, tradicional importadora do mercado da ALADI para esse e outros produtos, não iria usar de documento inidôneo e nem de subterfúgios para tentar obter vantagens de redução de alíquotas em suas importações.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.380

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Trata-se de importações realizadas através das Ds. Is. ns. 67.080 e 67.081, ambas de 18.12.81, do produto denominado "Rifamicina S", licenciado pela Cacex e declarado como sendo de origem e procedência da Argentina (fls. 6/19).

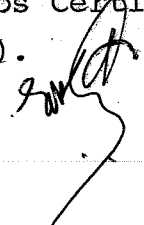
Os respectivos despachos aduaneiros estavam instruídos com Fatura Comercial do exportador e Certificado de Origem da Câmara Argentina de Comércio (ALADI).

Referidas partidas vieram em 2 (dois) embarques, ao amparo dos conhecimentos Aéreos de fls. 7 e 14, Buenos Aires/São Paulo, emitidos em datas de 01.12.81 e 02.12.81, respectivamente, e foram desembaraçadas em 22.12.81.

Em exame realizado no estabelecimento da empresa importadora, em 21.11.83, concluiu a Fiscalização, todavia, com fundamento em telex emitido anteriormente às citadas importações (16.10.81, fls. 5), que referida mercadoria "não foi fabricada na Argentina, mas é de procedência e fabricação italiana" (sic).

A instância singular encampou o ponto de vista fiscal, mas a importadora teve seu apelo provido pela c. Câmara a quo, em decisão que, pelos seus fundamentos, tenho por imerecedora de reparos.

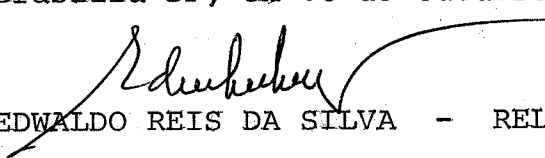
Com efeito, e conforme reconhece o próprio Procurador recorrente, podem existir nos autos "fortes indícios" da irregularidade apontada, os quais, todavia, se mostram ineficazes ante a prova específica consubstanciada nos Certificados de Origem da mercadoria em questão (fls. 27 e 29).



Acórdão nº-CSRF/03-01.380

Isto posto, nego provimento ao recurso especial. 

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR